



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.006502/2005-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-002.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** CRODA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 28/03/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A classificação indicada pela fiscalização na NCM tem com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e em obediência as normas, regras estipuladas na TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e mediante das conclusões dos laudos técnicos oficiais.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA**

A empresa submeteu a despacho aduaneiro três mercadorias que tiveram as suas classificações fiscais mudadas pela fiscalização e sobre essas alterações, a mesma não se manifestou expressamente nas suas peças de defesa, tampouco no resultado da diligência, daí, considera-se matéria não contestada.

**REVISÃO ADUANEIRA** - Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração, após o qual está extinto o direito da Fazenda de impor penalidade (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.**

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura do presente auto de infração.

Dessa forma, não constitui modificação de critério, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação

fiscal do produto na NCM, anteriormente adotada pelo importador, visando à apuração dos impostos incidentes na operação de importação, para fins de determinação da alíquota aplicável, fixadas na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

**MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro.

Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI aos produtos dispensados de controle administrativo e licenciamento e ao produto sujeito a licenciamento, porém inexigível novo licenciamento em decorrência da mudança do código tarifário.

**MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.** Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador. A recorrente, também, não se manifestou expressamente nas suas peças de defesa, daí, considera-se matéria não contestada. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em afastar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar indevida a exigência da multa por falta da LI.

*(assinado digitalmente)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente processo de auto de infração formalizando a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações e de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 02/0273649-5, registrada em 28/03/2002, cópia de fls. 13 a 19, mercadorias que foram descritas e classificadas na TEC/NCM e TIPI/NCM, conforme mostrado no Quadro I.*

*Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 871/GCOF, cópia na fl. 22, cujos resultados são mostrados no Quadro II.*

<b>Quadro I</b>		<b>Classificação</b>			
<b>Adição/ item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Importador</b>	<b>Fiscalização</b>	<b>MCA</b>	<b>MVA</b>
001	NOME COMERCIAL: INCROQUAT UV-283, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3402.12.10 (II=3,5%; IPI=5%)	2924.29.99 (II=2%; IPI=0%)	X	X
002	NOME COMERCIAL: SUPER SOLAN, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3402.13.00 (II=15,5%; IPI=5%)	1505.00.10 (II=9,5%; IPI=0%)	X	X
003	OUTROS ÉSTERES FOSFÓRICOS, NOME COMERCIAL: CRODAFOS CES QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3404.90.19 (II=15,5%; IPI=15%)	3404.90.29 (II=15,5%; IPI=15%)	X	X

(\*) MO = Multa do Ofício; MCA=Multa do Controle Administrativo; MVA= Multa Proporcional ao V.A.

<b>Quadro II</b>		<b>Laudo nº</b>	<b>fls.</b>
<b>Adição/ item</b>	<b>Identificação da mercadoria</b>		
001	-Solução Aquosa de Cloreto de N,N,N-Trimetil-3-[(1-Oxo-3-Fenil-2-Propenil)Amino]-1-Propanaminium, Outro Composto de Função Carboxiamida, composto de constituição química definida	1627.01	23/26
002	- Lanolina Etoxilada, na forma de grânulos, um Derivado Químico da Lanolina, um Derivado de uma Substância Gorda.	1627.02	27/28

003	- Cera à base de Mistura de Reação constituída de Fosfato de Estearila, Fosfato de Cetila e Álcool Ceto-Estearílico, na forma de grânulos.	1627.03	29/31
-----	--	---------	-------

*Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 238/05, na fl. 36, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, totalizando o valor originário de R\$ 12.969,55.*

*Cientificado do auto de infração em 27/12/2005 (fls. 39-verso), o contribuinte, por intermédio de sua advogada e procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 57 a 59), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 26/01/2006, de fls. 40 a 46, alegando, resumidamente, que:*

*1) é impossível a realização de revisão aduaneira quanto a pretendida reclassificação fiscal, porque houve a decadência do direito do Fisco de revisão da classificação tarifária, em face do disposto no inciso I do art. 149 do CTN e art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;*

*2) a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva, preceituada no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência;*

*3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado;*

*4) quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a autuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação da mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.*

*É o relatório.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPOII nº 17-34.149, de 13/08/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 28/03/2002*

*REVISÃO ADUANEIRA - Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração, após o qual está extinto o direito da Fazenda de impor penalidade (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).*

*MULTAS.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

*A multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

*Lançamento Procedente*

O julgamento considerou o lançamento procedente.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Em síntese, rebate:

- que é incabível a realização de revisão aduaneira posto não ter ocorrido nenhuma das hipóteses que ensejariam a revisão, previstas no art. 149 do CTN;

- a alteração da classificação fiscal configura alteração de critério jurídico por parte da Fiscalização, em desobediência ao comando do art. 146 do CTN;

- que a decisão recorrida dispõe que o prazo de cinco dias disposto no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro aplica-se somente para exigência de crédito tributário no transcorrer do despacho. Entretanto, o mencionado artigo dispõe expressamente acerca de divergência de classificação, de forma que não há na legislação expressa autorização legal que determine que o despacho aduaneiro esteja sujeito ao prazo decadencial.

- com relação à exigência da multa disposta no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que a operação de importação estava amparada pelos

documentos exigidos na legislação no momento da ocorrência do fato gerador, o que não ensejaria a aplicação da multa em questão; e

- que eventual erro de classificação dos produtos não caracteriza ausência dos documentos ou licença de importação e tampouco causou a Recorrente algum prejuízo ao Fisco.

-Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Em sendo assim, foi convertido o processo em diligência, pela Turma do CARF, através da Resolução de nº 3201-000.214, de 02/03/2011, com o seguinte teor, para que a autoridade preparadora providenciasse a elaboração de aditamento ao laudo a fim de que sejam respondidas as perguntas abaixo:

*a) O produto Interquat UV-283 é um composto de função carboxiamida ou um composto de função amida do ácido carbônico? Sim ou não. Justifique.*

*a.1) Se respondido sim ao item “a”, trata-se de amida (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados, ou sais destes produtos (posição 2924.1)? Sim ou não. Justifique.*

*a.2) Se respondido sim ao item “a”, trata-se de amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados, ou sais destes produtos (posição 2924.2)?*

*a.3) Se respondido sim ao item a.2, trata-se o produto de meprobamato (2924.11)*

*- uréias e seus derivados, ou sais destes produtos? (2924.21)*

*- ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais? (2924.23) - etinamato (DCI)? (2924.24)*

*- outros? (2924.29)*

Sequenciarei, a partir de agora, as etapas ocorridas na diligência com fins de emissão de aditamento ao laudo do LA Falcão Bauer, conforme demanda da Resolução acima:

-consta resposta à fl.100; e

-houve ciência, sem manifestação alguma, do resultado da diligência pelo interessado, bem como ciência pela PGFN.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

## QUANTO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS

### -DECADÊNCIA

-A recorrente se insurge sobre a ocorrência **da decadência**, em face do disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da ocorrência do fator gerador, ou seja, que para a exigência de eventual crédito tributário relativo a classificação fiscal, a legislação conferia ao Fisco apenas o prazo de 5 dias úteis do término da conferência aduaneira para a sua formalização.

Ressalte-se que o prazo de 5 dias a que remete ao art. 447 era prazo específico estabelecido dentro do procedimento do despacho aduaneiro, em uma de suas etapas; e aplicava-se para exigência de crédito tributário apurado no transcorrer do despacho.

Cabe lembrar que, no caso, uma amostra da mercadoria importada foi coletada, enviada essa amostra para análise laboratorial e liberada, nos termos do art. 39 da IN SRF nº 69/96, comprometendo-se o importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade a recolher a diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais, que viessem a ser apurados em decorrência do resultado da análise. No entanto, o que se verifica é que, intimado a efetuar o crédito apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 238/05, recorrente não atendeu à intimação.

Quanto à **decadência**, dispõe o caput e parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional-CTN que, nos lançamentos por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador para homologar o lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de fraude ou simulação.

Para o imposto de importação, sujeito ao lançamento por homologação, estabelece o artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66 que, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do tributo, na data do registro da declaração de importação, definindo, portanto, neste caso, o termo inicial do prazo de decadência, em regra geral.

Assim, a norma do art. 54 do citado Decreto-Lei 37/66 (revisão aduaneira) tão somente aduz ser o registro da DI-Declaração de Importação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, não havendo incompatibilidade com o CTN, mas sim complementaridade.

Caso haja antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a decadência inicia-se do registro da DI e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo, ou antecipação do imposto.

Por outro lado, no que tange à imposição de penalidades administrativas, a contagem do prazo decadencial segue regra distinta. Veja-se, a propósito, o que dizem os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei de nº 37, de 1966 :

*Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que o direito de impor penalidade extingue-se em 5 anos, a contar da data da infração.

Logo, quanto à aplicação de multas, o artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66 preceitua que se extingue no prazo de cinco anos o direito de a Fazenda impor penalidade, a contar da data da infração.

Portanto, se a data do registro da declaração de importação em pauta ocorreu em **28/03/2002** e a ciência ao contribuinte da lavratura do presente auto de infração deu-se em **27/12/2005**, ainda não havia transcorrido, a partir da data da infração, o prazo de cinco anos, após o qual a Fazenda não mais teria direito a fazer qualquer exigência relativamente a esta operação de importação, pela ocorrência da decadência. Logo, afasta-se esta preliminar.

### **-REVISÃO ADUANEIRA**

-A recorrente insurge-se contra a possibilidade de realização **de revisão aduaneira** relativamente à classificação fiscal da mercadoria, após o desembaraço aduaneiro. Afirma que a revisão aduaneira, que poderá ocorrer no prazo decadencial, tem por finalidade apurar, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais, pois a conduta permissiva, preceituada no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência.

Em consonância com o § 4º do artigo 150 do CTN está a Revisão Aduaneira, prevista no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, dispondo que a “apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação.”

O art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da ocorrência do fato gerador, regulamentando o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, definia a revisão aduaneira como o “ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”.

Portanto, por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, com a finalidade de verificar não apenas, como alega o recorrente suficiência do recolhimento dos tributos aduaneiros, mas também a exatidão das

informações prestadas pelo importador, a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, dentre os quais está inserida a classificação fiscal da mercadoria importada.

Logo, se no procedimento de revisão aduaneira for apurada diferença de crédito tributário ou a necessidade de aplicação de penalidade, autoridade fiscal está obrigado a realizar o lançamento do tributo ou propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

### **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO**

- Quanto à alegação de mudança de critério jurídico, não há que se falar em mudança de critério jurídico, quando o reexame da classificação fiscal de uma mercadoria é realizada sob legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. A legislação a ser observada é a mesma nos dois momentos: quando da importação e da realização da revisão aduaneira.

A classificação fiscal de uma mercadoria é feita em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e em obediência as normas, regras estipuladas na TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, subsidiadas pelos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Cabe lembrar que não é possível classificar corretamente uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sem conhecê-la em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

Assim, não foram os critérios jurídicos para classificar a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que mudaram, como alega o recorrente, mas a correta identificação das mercadorias, após análise laboratorial, é que permitiu, em ato de revisão aduaneira, o correto enquadramento dessas mercadorias na TEC/NCM e TIPI/NCM vigentes quando da ocorrência do fato gerador.

Destarte, não constitui modificação de critério, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal do produto na NCM, anteriormente adotada pelo importador, visando à apuração dos impostos incidentes na operação de importação, para fins de determinação da alíquota aplicável, fixadas na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Portanto, não há que se falar em mudança de critério jurídico. Afasta-se, também, esta preliminar.

Passo ao mérito.

### **MÉRITO**

O presente auto de infração formaliza a aplicação de multa por falta de licença de importação e por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, ambas infrações cometidas quando do registro da declaração de importação, bem como a reclassificação fiscal na NCM, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e em obediência as normas, regras estipuladas na TEC/NCM

e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

A empresa submeteu a despacho aduaneiro três mercadorias que tiveram as suas classificações fiscais mudadas pela fiscalização e sobre essas alterações, a mesma não se manifestou expressamente nas suas peças de defesa, tampouco no resultado da diligência, daí, considera-se matéria não contestada.

Registre-se o art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997, *in verbis*: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Em relação à **diligência formulada**, convém comentar algo, pois, precisamente à mercadoria constante da adição 001, denominada como “**Incroquat UV- 283**”, não obstante, a recorrente, em seu recurso voluntário, nada questione acerca da classificação fiscal das mercadorias em si, não trazendo qualquer argumento que confirme as classificações por ela adotadas, tampouco refute àquelas pretendidas pelo fisco, entende-se que, em relação à essa mercadoria constante da adição 001, (“**Incroquat UV-283**”) (identificada como Cloreto de cinarnidopropil trimetil amônio (solução aquosa)), de fato esta não se enquadra na classificação 3402.12.10, adotada pela contribuinte, tendo em vista que, de acordo com o Laudo à e-fl. 27, a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0.536 .3 temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente que **não reduz a tensão da Água a 45 dinas/cm ou menos (61.5 dinas/cm)**. Desta forma, não resta atendida a condição explicitada na Nota 3 do Capítulo 34 explicitada na NESH, que assim especifica:

*3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,35%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:*

*a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e*

*b) reduzem a tensão superficial da água a 4,5X10<sup>2</sup> N/m (45dyn/cm), ou menos.(negritei)*

Logo, correta a classificação fiscal apontada pela autoridade fiscal.

Em sendo assim, diante das conclusões dos laudos técnicos oficiais, concordo integralmente com todas as classificações adotadas pela autoridade fiscal.

### **Quanto à MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO.**

Verifica-se, inicialmente, que duas das três mercadorias objeto do presente processo foram descritas simplesmente pelo seu nome comercial (INCROQUAT UV-283 e SUPER SOLAN) e para a mercadoria denominada comercialmente CRODAFOS CES, foi dada uma informação adicional, que tratava-se de *Outros Ésteres Fosfóricos*.

Transcrevo voto do acórdão de n° 3102-00.758, de 27/08/2010, processo de n° 11128.006504/2005-36, de relatoria de José Fernandes do Nascimento, da mesma

empresa, que traduz exatamente o meu entendimento, fazendo os devidos ajustes, por se tratarem de outros produtos:

*Da multa por falta de licenciamento: considerações gerais. Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguinte dizeres:*

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*(...)*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

*(...)*

*Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já se implantado e em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.*

*Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992,*

*que instituiu o referido Sistema, a GI foi substituída pela LI, passando a ser este o novo documento base, para fins de controle administrativo das operações de importação.*

*Por essa sistemática, que vigeu até 02 /12 /2003, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: **o licenciamento automático e o licenciamento não automático**. O que diferenciava uma modalidade da outra, era a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso, bem como a exigência de emissão de LI.*

*Na primeira modalidade, regra geral, era dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior e emissão de LI. A exceção ficavam por conta dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para os quais eram exigidos controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, conforme estabelecido nos*

*arts . 10 e 194 da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, combinado com disposto nos Comunicado Decex nº 37, de 1997, com as alterações introduzidas pelo Comunicado Decex nº 23, de 1998.*

*Em relação ao licenciamento não automático, o controle administrativo prévio dos Órgão anuentes e a emissão de LI eram sempre exigidas. Nessa modalidade, caso importador embarcasse a mercadoria no exterior ou iniciasse o despacho aduaneiro, sem a autorização prévia do órgão anuente e a expedição da LI pela Secex, estaria caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, sancionada com a mencionada multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

*Em complementação ao disposto na legislação de regência, na data do registro da DI objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:*

*3 "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*(...)"*

*4 "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.*

*(...)*

*Art. 19. Quando do interesse do importador, poderá ser solicitado à SECEX/DECEX, mesmo previamente ao embarque, documento de autorização referente a operações sujeitas a licenciamento automático".*

*Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

*§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.*

§ 2º *As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*

(...)

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

*Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, **as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais** que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.*

(...)

*Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto. (grifos não originais)*

*Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02 /12 /2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu novo sistema de licenciamento para as importações brasileiras, dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.*

*De acordo com o novo regime de licenciamento, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7º<sup>5</sup>). O licenciamento automática apenas passou a ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º<sup>6</sup>). Por fim, o licenciamento não automático foi*

*<sup>5</sup> "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF".*

6 Estão sujeitas a licenciamento automático as seguintes importação: estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

**I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;**

**II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:**

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- d) sujeitas ao exame de similaridade;
- e) de material usado;
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;
- g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria. (grifos não originais)

De acordo com o novo regime de licenciamento, as importações dispensadas de licenciamento estão sujeitas a tão-somente serem registradas na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à unidade local da RFB. Assim, nessa modalidade de licenciamento, é dispensável a LI.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no tratamento administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:

**Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.**

**§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas**

*I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;*

*II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:*

*a) amparo do regime aduaneiro especial de 'drawback'".*

**anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:**

*I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback" ;*

*II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;*

*III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).*

*Fazendo um paralelo, entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003 (vigente), observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na sistemática anterior, com exceção dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10 da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.*

*Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:*

*Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10) Port. Secex nº 17, de 2003 (arts. 6º a 10)*  
*Licenciamento Automático (LA) - regra geral*  
*Dispensado de Licenciamento LA - produtos sujeitos a procedimentos especiais*  
*Licenciamento Automático*  
*Licenciamento Não Automático*  
*Licenciamento Não Automático*

*Em suma, de acordo com a sistemática de licenciamento anterior, as operações de importação sujeitas a licenciamento automático, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de controle administrativo e da emissão de LI, da mesma forma que as operações dispensadas de licenciamento na novel sistemática, enquanto que os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais (correspondentes aos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, na nova sistemática), ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a*

*controle administrativo prévio, logo, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior.*

*Com base nesses esclarecimentos, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade pela infração administrativa ao controle das importações, motivada por errônea classificação tarifária, previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a seguir transcrito:*

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).*

*De acordo com o transcrito ADN, somente a operação de importação de mercadoria **objeto de licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não**, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (que tem como matriz legal a alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), a menos que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*Logo, a aplicação das hipóteses excludentes de responsabilidade pela prática da infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, em decorrência de mudança na classificação fiscal, é condição necessária que o produto reclassificado para o código tarifário correto, **além de está sujeito a licenciamento, a circunstância exija um novo licenciamento.***

*No regime de licenciamento anterior (vigente na data dos fatos objeto da presente autuação), somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeitos a condições ou procedimentos especiais, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático.*

*Dos produtos sujeitos a licenciamento automático.*

*Nos presentes autos, os produtos importados pela Recorrente, de nome comercial "crodamol os", "crosilk liquid" e "volpo n3", descritos nas Adições 001, 002, 004/02 da Declaração de Importação (DI) nº 02/1054219-0 (fls. 21/28), como sendo, respectivamente, "ésteres de ácido esteárico", "glicina e seus*

sais” e “agente orgânico de superfície não iônico”, e classificados nos seguintes códigos tarifários da NCM 2915.70.40, 2922.49.10 e 3402.13.00.

De acordo com a referida DI, esses produtos estavam sujeitos a licenciamento automático, porém, como não estavam sujeitos a condições ou procedimentos especiais, estavam dispensados de anuência e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com base nos Laudos Técnicos da Funcamp de nºs 0519.01 (fl. 31), 0519.02 (fls. 38/39) e 0519.05 (fls. 44/45), os respectivos produtos foram identificados como (i) uma “Mistura de Reação constituída por Palmitato de 2-Etil Hexila e Estearato de 2-Etil Hexila”, (ii) .uma “Solução Aquosa de Matéria Protéica Hidrolisada contendo Cloreto de Sódio” e (iii) um “Álcool Graxo Etoxilado, na forma líquida”, classificados pela autoridade fiscal nos códigos NCM 3824.90.29, 3504.00.90 e 3824.90.29.

Analisando o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 01/10, verifica-se que não há informação acerca do tipo de licenciamento a que estavam sujeitos os produtos identificados e enquadrados nos novos códigos tarifários, limitando-se a autoridade fiscal em apontar o motivo da aplicação da presente penalidade, com o seguintes termos, in verbis:

*Isto posto, tratando-se de classificações tarifárias errôneas e a necessidade de novos licenciamentos, automáticos ou não, e considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários as suas identificações e aos enquadramentos tarifários, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97), (...).*

*Com base no texto transcrito, infere-se que a aplicação da presente penalidade foi motivada pela classificação tarifária errônea dos produtos na NCM e as suas reclassificações para os novos códigos tarifários, independentemente da nova modalidade de licenciamento ser automática ou não.*

*Entretanto, compulsando os autos, não há qualquer elemento ou informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.*

*Em outras palavras, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.*

*Não está com a razão a autoridade fiscal, pois os referidos produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem necessitavam da emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.*

*Com efeito, segundo o Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 1997, vigente na data do fato gerador do crédito tributário lançado, os produtos objeto da presente autuação não integravam a relação dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relativos ao licenciamento automático, nem tampouco os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Dessarte, tais produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem a licenciamento, previamente ao embarque no exterior.*

*Não é demais lembrar que o erro de classificação fiscal é a conduta típica da infração definida no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que fora também aplicada no presente procedimento fiscal.*

*Alegou a Recorrente que a multa por falta de licenciamento da importação não se aplicaria ao caso em apreço, pois a mencionada operação de importação “estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor”. Ademais, eventual equívoco na classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não caracterizava “ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade”.*

*Ante as prévias considerações, reconheço que a razão está com a Recorrente.*

*De fato, no presente caso, não houve a apontada infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, pois os mencionados produtos estavam dispensados de controle administrativo e de emissão de LI.*

*Dessa forma, ficou demonstrado que a conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese da infração em apreço, portanto, inaplicável a penalidade em comento.*

*Do produto sujeito a licenciamento não automático.*

*No caso presente, o produto importado pela Recorrente, de nome comercial “fluilan”, descrito na Adição 007 da Declaração de Importação (DI) nº 02/1054219-0 (fls. 21/28), como “glicina e seus sais” e “agente orgânico de superfície não iônico”, e classificado código 1505.00.90 da NCM.*

*De acordo com a Licença de Importação nº 02/1312163-5 (fls. 29/30), esse produto estava sujeito a licenciamento não automático, portanto, necessitava de anuência do Órgão do Ministério da Saúde e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior. Com base no Laudo Técnico da Funcamp de nº 0519.08 (fls. 53/54), o mencionado produto foi identificado como “lanolina na forma líquida, uma substância gorda derivada da*

*suarda”, e classificado pela autoridade fiscal no código NCM 1505.00.10.*

*Conforme anteriormente exposto, a aplicação da presente penalidade foi motivada pela classificação tarifária errônea do dito produto na NCM e a sua reclassificação para o novo código tarifário, independentemente da nova modalidade de licenciamento ser automática ou não.*

*De acordo com o ADN Cosit nº 12, de 1997, duas condições são necessárias para caracterizar a infração administrativa ao controle administrativo das importações, por falta de LI, em decorrência de erro de classificação fiscal, a saber: (i) o produto esteja sujeito a licenciamento; e (ii) a nova classificação fiscal atribuída ao produto exija novo licenciamento, automático ou não.*

*De acordo a na tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex, o produto em referência necessitava de anuência prévia do Órgão do Ministério da Saúde e, por conseguinte, de licenciamento não automático. Resta saber ainda, se o produto enquadrado no novo código tarifário exigia a emissão de uma nova LI. Entendo que não, pelas seguintes razões:*

- a) o nome comercial do produto, corresponde ao produto descrito no referido Laudo Técnico oficial e classificado pela autoridade fiscal no código NCM 1505.00.10;*
- b) o Órgão anuente do produto incluído nesse novo código tarifário é o mesmo que emitiu a citada LI;*
- c) não houve mudança de tratamento administrativo; e*
- d) a única divergência em relação ao código tarifário atribuído pelo Importador e pela autoridade fiscal situa-se em nível de desdobramento nacional, ou seja, de item do código NCM.*

*Por tais considerações, entendo que o caso em tela não exigiria novo licenciamento, portanto, inaplicável a multa por falta LI*

Pelo exposto, compulsando os autos, não há qualquer elemento ou informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior. Ou seja, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.

No caso, limitou-se a autoridade fiscal em apontar o motivo da aplicação da presente penalidade, com o seguintes termos, *in verbis*:

*Isto posto, tratando-se de classificações tarifárias errôneas e a necessidade de novos licenciamentos, automáticos ou não, e*

*considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários as suas identificações e aos enquadramentos tarifários, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97), motivo pelo qual, intimou-se o contribuinte através do Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº. 236, de 03/06/05 a recolher a multa capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº.91.030/05. Não atendida a Intimação acima, lavra-se o presente Auto para cobrança.*

Entendo que conhecendo o nome comercial do produto químico, para quem têm conhecimento técnico da matéria, é possível sim, saber a composição química, bem como a identificação física do produto.

Então, a aplicação das hipóteses excludentes de responsabilidade pela prática da infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, em decorrência de mudança na classificação fiscal, é condição necessária que o produto reclassificado para o código tarifário correto, além de está sujeito a licenciamento, a circunstância exija um novo licenciamento.

Dessa forma, a exclusão da multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento, encontra-se expressamente prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

Portanto, não assiste razão a autoridade fiscal, pois os referidos produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem necessitavam da emissão de LI, previamente ao embarque no exterior. Portanto, exclui-se a aplicação desta multa ao controle administrativo. Indevida a multa por falta de LI.

**Em relação à MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.**

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independe da existência de dolo ou má-fé do importador, apenas erro na classificação fiscal.

O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, *in verbis*: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Da mesma forma, esta matéria também, não foi contestada.

A corroborar o entendimento expresso nesta acórdão, menciono o julgado, através do Acórdão de nº 3102-00.758, de 27/08/2010, processo nº 11128.006504/2005-36, de relatoria de José Fernandes do Nascimento, da mesma empresa, de cuja ementa transcrevo:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 27/11/2002*

**NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DE NOME COMERCIAL “FLUILAN”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.**

*O produto identificado como lanolina, na forma líquida, uma substância gorda derivada da suarda, de nome comercial “Fluilan”, classifica-se no código NCM 1505.00.10.*

**CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS. LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DA MERCADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.**

*A eventual não formalização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término da conferência aduaneira, de exigência do crédito tributário apurado nessa etapa, acarreta apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem afetar, contudo, o direito de a fiscalização proceder ao lançamento do crédito tributário apurado na fase de revisão aduaneira, desde que obedecido o referido prazo decadencial.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVIAMENTE AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.**

*Se antes da efetivação do desembaraço aduaneiro a autoridade fiscal concluiu o lançamento, obviamente não houve concordância com o procedimento de classificação e apuração do crédito tributário consignado na Declaração de Importação (DI), em decorrência, inadmissível erro de direito nessa circunstância.*

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

*Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.*

**MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.**

*A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acrescida da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsume-se à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a configuração da referida infração independente da comprovação da existência de dolo ou má-fé do importador.*

**MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

*É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro.*

*Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI aos produtos dispensados de controle administrativo e licenciamento e ao produto sujeito a licenciamento, porém inexigível novo licenciamento em decorrência da mudança do código tarifário.*

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Processo nº 11128.006502/2005-47  
Acórdão n.º **3201-002.603**

**S3-C2T1**  
Fl. 142

---

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.*

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por afastar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para considerar indevida a exigência da multa por falta de LI.

*(assinado digitalmente)*

**MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM**